



LEI Nº 3.566/90

Consolida as leis sobre Propaganda.

Í N D I C E

CAPÍTULO I	-	<u>DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS</u> - 1
Seção I	-	DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS - 1
Seção II	-	DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS - 2
Seção III	-	DA PROPAGANDA EM PONTOS - 3
Seção IV	-	DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS - 3
Seção V	-	DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO - 4
Seção VI	-	DAS PROIBIÇÕES - 5
CAPÍTULO II	-	<u>DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES</u> - 5
CAPÍTULO III	-	<u>DA PROPAGANDA EM TÁXIS</u> - 6
CAPÍTULO IV	-	<u>DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLI- COS</u> - 6
Seção I	-	DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS - 6
Seção II	-	DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS - 8
CAPÍTULO V	-	<u>DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MU- NICIPAIS</u> - 9
Seção I	-	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - 9
Seção II	-	DOS ANÚNCIOS - 10
Seção III	-	DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO - 11
Seção IV	-	DA LICENÇA - 12
Seção V	-	DA FISCALIZAÇÃO - 13
Seção VI	-	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - 15
CAPÍTULO VI	-	<u>DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS</u> - 15
CAPÍTULO VII	-	<u>DAS SANÇÕES</u> - 16
CAPÍTULO VIII	-	<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u> - 17

LEI Nº 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO IDA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOSSEÇÃO IDA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas asseguratórias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPÁULO, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade



dade direta do concessionário;

V - obrigação de manter as placas em perfeito estado de conservação e funcionamento, efetuando, sempre que necessário, os reparos e substituições.

Art. 3º - O não-cumprimento, pelo concessionário, dos dispositivos desta lei, bem como das cláusulas do contrato de concessão, ensejará a imediata rescisão deste pela Prefeitura, independentemente de indenização.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM ABRIGOS PARA PASSAGEIROS

Art. 4º - Toda empresa poderá construir, a suas expensas, abrigo para passageiros em pontos de ônibus e de táxis, usando-os para publicidade comercial.

§ 1º - A Administração estabelecerá:

- a) o projeto-padrão do abrigo;
- b) a localização do abrigo.

§ 2º - À empresa interessada caberão:

- a) os reparos do local pela construção do abrigo;
- b) a conservação do abrigo, enquanto nele mantiver publicidade.

§ 3º - A publicidade sujeitar-se-á a aprovação prévia pela Administração.

§ 4º - Os serviços de construção e de publicidade deverão ser feitos de forma a não causar prejuízos à estética da paisagem urbana.

§ 5º - O abrigo considerar-se-á incorporado ao patrimônio público de imediato, sem qualquer indenização em favor da empresa.

Art. 5º - O direito ao uso publicitário do abrigo extinguir-se-á antes do prazo estabelecido no art. 62, no caso de:

- I - remoção do abrigo por interesse público;
- II - transferência ou extinção do ponto.



Parágrafo único - Em qualquer caso, não caberá indenização em favor da empresa, que, porém, nos casos dos itens I e II terá preferência em relação a outro ponto.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM PONTOS

Art. 6º - É autorizada outorga de concessão para colocação de placas de indicação de pontos de parada de ônibus, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1º a 3º.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA EM MARCADORES LUMINOSOS

Art. 7º - É autorizada a outorga, mediante concorrência, de concessão de uso de logradouros públicos para instalação de luminosos publicitários, dotados de serviço de hora oficial, temperatura local e índice de poluição.

Art. 8º - Os módulos, no mínimo 5 (cinco), terão suas especificações técnicas e localização em logradouros indicados pela Prefeitura e concessionário.

Art. 9º - A concessão será formalizada por contrato e nenhum ônus acarretará à Prefeitura. Findo o prazo, o concessionário se obriga a retirar os módulos, efetuando, nos locais, os reparos necessários.

Art. 10 - As despesas decorrentes da manutenção dos módulos correrão por conta do concessionário, inclusive as emergentes da alimentação, por energia elétrica, dos luminosos. O concessionário terá também a obrigação de conservar os módulos em perfeito estado, reparando ou substituindo-os quando danificados, ou quando apresentarem defeitos de funcionamento.

Art. 11 - Será de exclusiva responsabilidade do concessionário o conserto dos logradouros eventualmente danificados com a instalação dos módulos. Responderá também o concessionário pela correta execução dos reparos que ve



nam a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DAS PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

- I - postes de iluminação pública;
- II - postes portadores de:
 - a) - sinalização de trânsito;
 - b) indicação de lugares.



III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

CAPÍTULO IVDA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 23 - A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º - A permissão dar-se-á mediante licitação .

§ 2º - A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24 - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando do resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25- O concessionário obrigar-se-á a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26 - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 27 - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concess



sionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28 - O concessionário obrigará-se a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorrerem outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 29 - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO II

DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30 - A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nesta seção.

§ 1º - O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º - v e t a d o.

§ 3º - O interessado providenciara, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 4º - A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

Art. 31 - O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo único - Deferida a permissão, o permissionário responderá:

a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;



b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, - imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II
DOS ANÚNCIOS

Art. 36 - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedecem normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37 - Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 38 - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39 - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40 - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos e pedras.

Art. 42 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único - Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fochos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não in-



terfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 43 - Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser renovados pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética e a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

§ 1º - Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Art. 45 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV



SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.



Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica - no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o inte-



ressado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 12 - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 29 - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 32 - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 56 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 57 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

Art. 58 - Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m. (duzen-



tos metros), aquêm e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

Art. 62 - O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

Art. 63 - A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64 - Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publici



dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de grani
to.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes -
sanções:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença; e
- IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção ca
bível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o in-
frator.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no in-
terior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68 - O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajas eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70 - Toda propaganda conterá:

- I - a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA"; e
- II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei-
(anexo I).

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

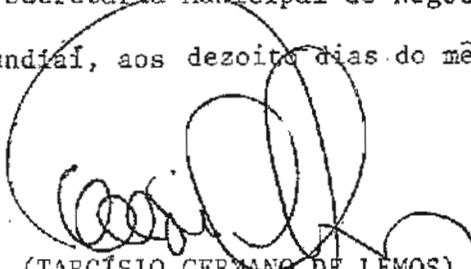
- I - a Lei 600, de 19 de outubro de 1957;
- II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;
- III - os nºs 1 e 2 do art. 19 da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;
- IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;
- V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;
- VI - a Lei 1.946, de 19 de dezembro de 1972;
- VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;
- VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;
- IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;
- X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;



- XI - a Lei 2.555, de 9 de fevereiro de 1982;
- XII - a Lei 2.701, de 27 de abril de 1984;
- XIII - a Lei 2.716, de 13 de julho de 1984;
- XIV - a Lei 2.720, de 13 de julho de 1984;
- XV - a Lei 2.723, de 13 de julho de 1984;
- XVI - a Lei 2.829, de 17 de abril de 1985;
- XVII - a Lei 2.887, de 3 de setembro de 1985;
- XVIII - a Lei 2.974, de 4 de julho de 1986;
- XIX - a Lei 2.976, de 4 de julho de 1986;
- XX - a expressão "cartazes" no art. 1º da Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
- XXI - a Lei 3.092, de 28 de agosto de 1987;
- XXII - o art. 6º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988;
- XXIII - a Lei 3.367, de 30 de março de 1989;
- XXIV - a Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989;
- XXV - as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

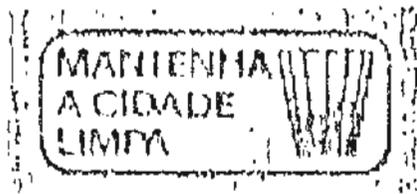
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ANEXO 1



*